



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

ORIENTAÇÃO Nº 20 DA CONALIS

Minuta a ser deliberada na XXXV Reunião Nacional da CONALIS, a ocorrer nos dias de 05 e 06 de outubro de 2022.

FINANCIAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERESSE PATRIMONIAL. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nas notícias de fato que versem sobre alcance subjetivo de cláusula de contribuição assistencial/negocial prevista em norma coletiva, prevalece o interesse da coletividade sobre eventuais interesses individuais ou plúrimos de não contribuição, revelando-se, no caso, interesse patrimonial disponível do (s) interessado (s), bem como, a princípio, irrelevância social de atuação do Parquet, devendo-se privilegiar a manifestação da coletividade de trabalhadores e trabalhadoras, exercida por meio da autonomia privada coletiva na assembleia que deliberou sobre o entabulamento da norma coletiva.

FUNDAMENTOS:

A contribuição assistencial ou negocial, de origem pretérita à Constituição Federal de 1988, é fruto da criatividade resultante da autonomia privada coletiva e decorrente de negociação coletiva e, com isso, erigida em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, na forma do art. 7º, inciso XXVI c/c artigos 611 e 513 da CLT.



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

Tal contribuição tem como objetivo financiar as atividades e ações da coletividade na consecução dos direitos da categoria “presentada”, independentemente de os integrantes da categoria profissional serem associados à entidade sindical (art. 8º, VI da CF/88). Afinal, a atividade sindical que se traduz em defesa erga omnes (associados e não associados dos direitos e interesses de toda a categoria (art. 8º, III, da CF/88) tem os custos inerentes à consecução de seus desses mesmos interesses.

Não obstante a natureza jurídica de associação privada das entidades sindicais, os sindicatos possuem prerrogativas decorrentes da sua personalidade sindical, entre as quais o poder-direito-função de atuar na defesa dos trabalhadores integrantes das categorias por elas representadas (art. 8º, III da CF/88), inclusive nas negociações coletivas (art. 8º, IV da CF/88).

Assim, a instituição de uma contribuição assistencial ou negocial é um ato de deliberação coletiva de toda uma categoria de trabalhadores presentes numa determinada assembleia sindical (art. 524, alínea ‘e’ c/c art. 612, ambos da CLT); equivale a dizer: é fruto da autonomia privada coletiva dos trabalhadores e não da pessoa jurídica da entidade sindical e/ou daqueles que dirigem a entidade sindical.

Logo, quando se trata de uma norma coletiva e, ainda quando se aluda à uma deliberação para instituir uma contribuição erga omnes, se está a dizer que o “trabalhador-coletivo” (coletivamente representado), por meio da sua autonomia privada coletiva, manifestada em assembleia democraticamente convocada, por decisão democrática, de acordo com o estatuto e a lei, deliberou por, soberanamente, firmar uma norma coletiva e/ou nela instituir contribuição para todos aqueles que são representados pela entidade sindical respectiva (artigo 511 e 612 e seguintes da CLT) e beneficiários da norma coletiva.

Não se trata, assim, de uma dicotomia sindicato (pessoa jurídica ou seus dirigentes) *versus* trabalhador (individual), e sim compreender que, no Direito Coletivo do Trabalho, há uma relação entre os reais sujeitos imbricados no conflito, estando de



MISSÃO: “Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

um lado a autonomia da vontade coletiva (o trabalhador-coletivo), e, de outro, a autonomia individual do trabalhador. Sendo que esta última se fortalece por meio da própria elevação da autonomia coletiva.

É da essência das normas coletivas o caráter erga omnes, atingindo os integrantes da categoria, independentemente do desejo pessoal do trabalhador de se vincular à entidade sindical por ato de vontade. Até porque, esta vinculação dá-se, no sistema sindical brasileiro, pelo instituto do enquadramento sindical e não por associação.

Em outras palavras, as cláusulas fixadas em norma coletiva (acordo ou convenção coletiva), como por exemplo a que estipula a observância de um banco de horas, aumento salarial, adicionais salariais, férias coletivas, diálogo prévio à uma dispensa coletiva, meio ambiente do trabalho, incidem sobre o patrimônio jurídico dos integrantes das categorias respectivas (profissional e econômica), independentemente da vontade individualmente considerada quanto aos trabalhadores ou dos 'patrões' atingidos, isto é, independentemente de associação, mas pelo mero fato de pertencimento à respectiva categoria.

O tema, relativo à incidência das normas coletivas, especialmente as contribuições estatuídas em instrumentos coletivos, com muita proficiência, já fora enfrentado pelo Comitê de Liberdade Sindical - CLS da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Tal como se observam, das decisões abaixo colacionadas, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT admite a dedução de quotas sindicais dos não associados que se beneficiam da contratação coletiva (Liberdade sindical: Recopilação de Decisões do comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT – Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 1ª ed. 1997, §§ 325-326-327):

Verbetes CLS-OIT nº 325 – Quanto uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução de contribuições sindicais de não-filiados que se



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

beneficial da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas.

Verbete CLS-OIT nº 326 – A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para os sindicatos deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculo de natureza legislativa.

Verbete CLS-OIT nº 327 – De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades.

Posto isso, é preciso também trazer a reflexão sobre uma característica marcante dos direitos ou interesses coletivos latu sensu, tal seja o elevado potencial de conflitualidade interna, especialmente na relação coletiva *versus* individual. Veja-se, por exemplo, as hipóteses nas quais o Ministério Público do Trabalho pleiteia a eliminação da insalubridade do local do trabalho e alguns trabalhadores, ao contrário, mantêm o interesse na continuidade no recebimento do respectivo adicional. Neste caso, dúvida não há, sob a perspectiva do interesse da sociedade (art. 127 da CF/88), que deve o interesse coletivo sobrepor-se ao individual.

Dessa forma, não é novidade, na atuação coletiva do Ministério Público do Trabalho, observar casos em que o trabalhador, individualmente, assume postura contrária à coletividade e é essa mesma lógica conflituosa que, sem a menor dúvida, também se apresenta no que tange a tutela da liberdade sindical.

É fundamental reconhecer que há, no epicentro desta discussão, um embate histórico, filosófico e também jurídico entre as dimensões da liberdade sindical, tal seja a coletiva e a individual.

Com efeito, se, de um lado, a noticiada lesão econômico-individual possui, quanto aos trabalhadores não filiados, origem comum (a previsão em norma coletiva negociada), fato é que, de outro, não há como presumir, com tais notícias de fato, que todos os trabalhadores (ou sua maioria) se sintam efetivamente prejudicados, de forma que se entende que as notícias de fato que versem sobre o alcance subjetivo de cláusula



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

de contribuição assistencial ou negocial, prevista em norma coletiva, não evidenciam repercussão social coletiva a atrair a atuação do Ministério Público do Trabalho para nulificar a referida cláusula prevista em instrumento coletivo ou mesmo atuar, coletivamente, para que haja a devolução de todas as contribuições pagas pelos trabalhadores e trabalhadoras beneficiados pela contratação coletiva, ainda que não associados à entidade sindical.

Isso porque é perfeitamente plausível compreender que existam outros tantos trabalhadores que têm interesse em contribuir materialmente com o sindicato respectivo, apesar de não associados à entidade de classe, bem como uma coletividade de trabalhadores que, em assembleia, aprovou a norma coletiva e a forma de financiamento.

Portanto, dentro do universo de trabalhadores não sindicalizados e que foram atingidos pelo desconto episódico, não se pode presumir que todos ou sua maioria são contrários à contribuição negocial que, pois, ao final, fortalecerá a eles próprios, isso porque a manutenção da capacidade negocial do sindicato está umbilicalmente ligada à manutenção de sua capacidade econômica.

Neste cenário, o cerne da questão se resolve pela necessária ponderação de interesses e, dessa forma, pela conclusão de que, institucionalmente, deve-se privilegiar a autonomia privada coletiva para a instituição de contribuição assistencial/negocial erga omnes em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo de os trabalhadores que se sintam prejudicados buscarem, individualmente, a reparação de seus interesses individuais e econômicos, seja pelo fundamento que aduzirem, oportunamente, em eventuais ajuizamentos de ações trabalhistas.

Não há como se pressupor a presença de interesse coletivo com base em irrisignações de eventuais trabalhadores insatisfeitos economicamente com o desconto da contribuição assistencial ou negocial firmada em norma coletiva e deliberada em assembleia. Ademais, sob o prisma do interesse coletivo, todos os trabalhadores, inclusive os não associados, foram beneficiados pela negociação coletiva e pela atuação



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

sindical. Assim, mais uma vez, é razoável presumir-se a existência de trabalhadores que tenham interesse em contribuir com o sindicato, apesar de a ele não se associar.

Nesse contexto, é importante reafirmar que não é toda suposta lesão ou notícia de irregularidade que justifica a atuação persecutória do Ministério Público do Trabalho. No caso, a irresignação individual, como dito, por seu caráter patrimonial, pode ser tutelada por reclamação trabalhista individual.

Neste diapasão, a eventual atuação coletiva do Ministério Público do Trabalho, em face de notícias de fato que versem sobre o alcance subjetivo de cláusula de contribuição assistencial ou negocial, prevista em norma coletiva, desconsideraria o próprio interesse coletivo da categoria para a instituição da contribuição assistencial ou negocial fixada e, portanto, desautorizaria toda a autonomia privada coletiva reunida e que, no entanto, democraticamente, deliberou em assembleia no sentido de instituir a contribuição sob comento.

Portanto, a atuação Ministerial, a toda evidência, por ser qualificada, deve ser precedida de um juízo de conveniência e oportunidade, a fim de aferir se ela é ou não necessária, mas também se não há outros meios a se chegar à tutela. Há de se ponderar e buscar o difícil equilíbrio em melhor preservar a ordem jurídica, de um lado, sem prejudicar a defesa dos interesses maiores da coletividade laboral, de outro.

Nesse sentido, aliás, é a Orientação nº 05 da Doutrina Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, in verbis:

ENUNCIADO Nº 05/CCR (49ª Sessão Extraordinária, realizada nos dias 25/2 e 10/3/2015 - DOU Seção 1 - 26/03/15 - págs. 76/77) VIOLAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS-ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR OFICIANTE. Mantém-se, por despacho, o arquivamento da Representação quando a repercussão social da lesão não for significativamente suficiente para caracterizar uma conduta com consequências que reclamem a atuação do Ministério Público do Trabalho em defesa de direitos individuais homogêneos. A atuação do Ministério Público deve ser orientada pela 'conveniência social'.



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

Ressalvados os casos de defesa judicial dos direitos e interesses de incapazes e população indígena.

Ainda sob a perspectiva da Câmara Revisional do Ministério Público do Trabalho, não se vislumbra, para a atuação do Parquet Laboral, repercussão social coletiva diante de notícias de fato que versem sobre o alcance subjetivo de cláusula de contribuição assistencial ou negocial, prevista em norma coletiva, ante a falta de homogeneidade quanto aos ingressos dos trabalhadores, pois nem todos, como dito alhures, podem se sentir efetivamente prejudicados.

Ancorar, com efeito, a repercussão social na suposta lesão econômica do trabalhador-individual e que fora beneficiado pela contratação coletiva pode ocultar, na realidade, uma das faces da antissindicalidade, com o consequente enfraquecimento da coletividade e, num círculo vicioso, também a intensificação da hipossuficiência econômica e jurídica do trabalhador individual. Porque se há um fato inquestionável e que a história demonstra é que os direitos sociais são frutos, essencialmente, do fortalecimento da luta coletiva dos trabalhadores.

No mesmo sentido, os Enunciados nº 30 e nº 31 da E. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, e que são perfeitamente aplicáveis quanto a notícias de fato que versem sobre o alcance subjetivo de cláusula de contribuição assistencial ou negocial, prevista em norma coletiva:

ENUNCIADO 30/CCR - NOVA REDAÇÃO - (274ª Sessão Ordinária, realizada em 26/11/19 – DOU Seção 1 – 28/11/19 – págs. 86/87). REPERCUSSÃO SOCIAL RELEVANTE. REALIDADE SOCIAL E ECONÔMICA NO TEMPO E ESPAÇO. Para efeito de atuação do Ministério Público do Trabalho, consideram-se de repercussão social relevante as notícias de fato referentes a situações envolvendo número significativo de trabalhadores e/ou que causem comoção social, ampla divulgação e indignação popular nos âmbitos municipal, estadual ou nacional.

ENUNCIADO 31/CCR (268ª Sessão Ordinária, realizada em 30/04/19 – DOU Seção 1 – 09/05/19 – págs. 87/88). REPERCUSSÃO SOCIAL RELEVANTE. VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES ENVOLVIDOS. Para efeito de atuação imediata do Ministério Público do Trabalho, consideram-se de



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

repercussão social relevante as notícias de fato referentes a lesão ou ameaça de lesão a direitos de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, tais como: a) trabalhadores com idade inferior a 18 anos; b) trabalhador com deficiência ou reabilitado; c) trabalhadores com doença grave definida em lei; d) trabalhadores analfabetos ou analfabetos funcionais; e) trabalhadores idosos, considerados aqueles com mais de 60 (sessenta) anos e f) trabalhadores estrangeiros que não têm situação regularizada no país.

Portanto, considerando os interesses coletivos e individuais em conflito, tem-se que eventuais notícias de fato que buscam impulsionar a atuação do Ministério Público do Trabalho com notícias de fato que versem sobre o alcance subjetivo de cláusula de contribuição assistencial ou negocial, prevista em norma coletiva, a princípio, não traduzem interesses indisponíveis a serem coletivamente tutelados, retratando, interesses meramente econômicos e/ou patrimoniais, sem qualquer repercussão social, na forma do art. 5º, alínea “a” da Resolução nº 69 de 12 de dezembro de 2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Por tais fundamentos, submete-se ao Douto Colegiado da CONALIS/MPT a aprovação da presente Orientação.

Brasília, 04 de outubro de 2022.

<i>Documento Assinado Digitalmente</i> RONALDO LIMA DOS SANTOS Procurador Regional do Trabalho Coordenador Nacional da CONALIS/MPT	<i>Documento Assinado Digitalmente</i> JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES Procurador do Trabalho Vice-Coodenador Nacional da CONALIS/MPT
--	--



MISSÃO: “Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 009219.2022.00.900/6 Outras Providências nº 014722.2022**

Signatário(a): **RONALDO LIMA DOS SANTOS**

Data e Hora: **18/10/2022 17:15:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES**

Data e Hora: **18/10/2022 17:15:32**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=8705895&ca=H6VPEXMDL8S2M3YR